

# A LIMITAÇÃO DE VAGAS PARA MULHERES EM CONCURSOS DE SELEÇÃO PARA INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES MILITARES ESTADUAIS: AVALIAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

*THE LIMITATION OF VACANCIES FOR WOMEN IN SELECTION COMPETITIONS FOR ENTRY INTO STATE MILITARY INSTITUTIONS: EVALUATION OF GENDER DISCRIMINATION IN THE LIGHT OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION AND STF JURISPRUDENCE*

SERGIO AUGUSTO VELOSO BRASIL<sup>1</sup>  
ADRIANO DA SILVA RIBEIRO<sup>2</sup>  
ÉDER MACHADO SILVA<sup>3</sup>

## RESUMO

À luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da jurisprudência, o artigo teve como objetivo avaliar a limitação de vagas para mulheres nos processos de seleção para ingresso nas instituições militares estaduais, como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. O estudo justifica a discussão da limitação percentual de mulheres para acesso a

- 1 Advogado. Professor em estágio pós-doutoral no Mestrado em Direito da FUMEC. Doutor em Direito Público pela PUC Minas. Mestre em Direito Empresarial pela FDMC. LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/0281180381209568>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-3905-5570>. E-mail: [sergioavbrasil@gmail.com](mailto:sergioavbrasil@gmail.com)
- 2 Pós-Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade FUMEC. Pós-Doutor em Direito e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade FUMEC. Professor na Graduação e no PPGD/FUMEC (2024). Líder do Grupo de Pesquisas Empíricas em Direito e Jurimetria (GEDJUR) do PPGD/FUMEC - registrado no CNPq. Associado, Coordenador Adjunto, Editor Chefe dos Periódicos e Diretor de Relações Institucionais do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Professor Diretor de Tese no Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Professor na Pós-Graduação da EJEF/TJMG (2022-atual). Editor-chefe da REVISTA EJEF (2023/2024). LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/2662848014950489>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-6658-3179>. E-mail: [adrianoribeiro@yahoo.com](mailto:adrianoribeiro@yahoo.com)
- 3 Advogado. Professor universitário. Doutorando em Direito Constitucional pelo Centro Alemão de Gerenciamento de Projetos Jurídicos, Alemanha. Mestre EM Direito pelo Universidad Europea del Atlantico, Espanha. LATTES iD: <http://lattes.cnpq.br/9550423219696414>. E-mail: [edermachadoadv@gmail.com](mailto:edermachadoadv@gmail.com)

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

BRASIL, Sergio Augusto Veloso; RIBEIRO, Adriano da Silva; SILVA, Éder Machado Silva. A limitação de vagas para mulheres em concursos de seleção para ingresso nas instituições Militares Estaduais: avaliação da discriminação de gênero sob a luz da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência do STF. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, e-2012503, 2025. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v20i1.10130>.



Este trabalho está licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

DOI: 10.46560/meritum.v20i1.10130

e-2012503

cargos públicos, considerando a competência constitucional dos Estados da Federação para estabelecer leis estaduais que definam os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares. No que se refere à metodologia, a pesquisa é classificada como bibliográfica e documental. As fontes incluem normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como, produção doutrinária e jurisprudência relacionada com o tema. Foi adotado o método de investigação dedutivo. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição de quotas para mulheres para acesso a cargos públicos constitui discriminação de gênero e viola os princípios constitucionais de igualdade e de tratamento igual entre homens e mulheres.

**Palavras-chave:** concurso público; discriminação de gênero; livre concorrência; discricionariedade administrativa.

## ABSTRACT

*In light of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil and case law, the article aimed to evaluate the limitation of vacancies for women in selection processes for entry into state military institutions, such as the Military Police and the Military Fire Brigade. The study justifies the discussion of the percentage limitation of women's access to public office, considering the constitutional competence of the states of the Federation to establish state laws that define the strength of the military police and military fire departments. In terms of methodology, the research is classified as bibliographic and documentary. Sources include constitutional and infra-constitutional norms, as well as doctrinal production and jurisprudence related to the topic. The deductive research method was adopted. The Federal Supreme Court ruled that the definition of quotas for women to access public office constitutes gender discrimination and violates the constitutional principles of equality and equal treatment between men and women.*

**Keywords:** public competition; gender discrimination; free competition; administrative discretion.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no art. 144, prevê que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias militares e corpos de bombeiros militares, entre outros órgãos da segurança pública.

O presente artigo trata de matéria afeta à discriminação de gênero, referente à inconstitucionalidade da limitação de acesso de mulheres a cargos públicos, com decisões atuais e significativas da Suprema Corte brasileira. Diversos concursos públicos foram realizados para admissão a cargos disponíveis na área da segurança pública, com matrículas em Cursos de Formação de instituições militares estaduais e no Distrito Federal. Todavia, conforme se verifica no período estudado, diversos concursos realizados nos Estados membros da Federação tiveram os certames suspensos ou cancelados devido à limitação de percentual de vagas destinadas a mulheres para os quadros da segurança pública, com pauta em leis estaduais, que foram julgadas inconstitucionais.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) interpôs no Supremo Tribunal Federal (STF) várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), arguindo a constitucionalidade das leis estaduais que estabeleciam limites percentuais de mulheres para ingresso na Polícia Militar

e no Corpo de Bombeiros Militar, com previsão nos editais de concursos públicos. Referidas leis estaduais, julgadas inconstitucionais, tinham o percentual estipulado de mulheres, em sua maioria na ordem de 10% do número total de cargos, ou seja, existia uma barreira na admissão de mulheres ao cargo público, com nítida discriminação inconstitucional.

Com fundamento na CRFB/88 o desequilíbrio de vagas ofertadas para homens e mulheres é inconstitucional, pois viola diversos artigos da Carta Constitucional, quais sejam: o inciso IV do art. 3º (direito à não discriminação em razão de sexo), o inciso I e *caput* do art. 5º (princípios da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres), o art. 7º, XX (direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos), e os dispositivos do inciso XXX, do art. 7º; do inciso I do art. 37 e o § 3º do art. 39 (direito de acesso a cargos públicos e proibição de discriminação em razão do sexo quando da respectiva admissão) (Brasil, 1988).

O objetivo geral do artigo é avaliar, sob a luz da CRFB/88 e jurisprudência, a limitação de vagas para mulheres em concursos de seleção para ingresso às instituições militares estaduais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Para sua consecução, foram estabelecidos como objetivos específicos: a) apresentar os dispositivos constitucionais que abordam a discriminação de gênero para acesso a cargos públicos no Brasil; b) levantar decisões do STF em julgamentos de ADI de leis estaduais no Brasil; c) exemplificar lei estadual julgada inconstitucional pelo STF por discriminação de gênero.

A questão norteadora do estudo é: como a característica fisiológica (sexo) seria considerada constitucional para se delimitar um percentual de mulheres e homens para emprego na atividade de segurança pública?

No que se refere à metodologia, a pesquisa é classificada como bibliográfica e documental, utilizando como fontes as normas constitucionais e infraconstitucionais e, ainda, a jurisprudência dominante da Corte Superior, com citações doutrinárias relacionadas ao tema. O método de pesquisa adotado foi o dedutivo, partindo de considerações fundamentais sobre direitos humanos/fundamentais e de dispositivos constitucionais para avaliar a competência constitucional dos Estados para selecionar e organizar os quadros de segurança pública, sem discriminação de gênero, identificando possíveis alternativas para fortalecer as instituições militares estaduais no combate ao crime organizado.

## **2. O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS ÀS MULHERES E DOS ESTADOS PARA ORGANIZAR O EFETIVO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA**

No Brasil, a inclusão das mulheres nas polícias militares teve como pioneiro o Estado de São Paulo, em dezembro de 1955, com o Policiamento Especial Feminino, seguido, na década de 1970, por diversas polícias militares no Brasil, sendo o Paraná o segundo Estado a criar grupamentos específicos para a incorporação de mulheres (Ribeiro, 2018).

Tem-se uma sociedade plural, com diversidades, regionalismos e particularidades próprias em todo país, tendo cada Estado da Federação uma característica geopolítica, o que influencia na busca por uma melhor organização dos quadros de efetivo das instituições militares que atuam na atividade de segurança pública.

Os Estados, com suas peculiaridades, e com fundamento no §3º do art. 39 da CRFB/88, necessitam ter uma margem de discricionariedade para estabelecerem critérios objetivos e justificados para organização e emprego dos quadros das instituições de segurança pública, com vistas à eficiência da atividade, em que pese não ser este o entendimento da Suprema Corte do Brasil, que considera atentatório à Constituição qualquer discriminação quanto ao acesso a cargos públicos às mulheres.

No entanto, ainda permanecem inquietações quanto à disposição do §7º do art. 144 da CRFB/88, quanto à organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança A

Malta, Oliveira e Ferreira (2020, p.43) constataam a importância do papel feminino e sua contribuição para a preservação da ordem pública e promoção da paz social, pilares das atuais políticas de segurança, mesmo diante de muitos desafios, barreiras e solidez de uma cultura de preconceito institucional sobre o trabalho feminino, como se percebe a seguir:

Não se sugere aqui que haja uma sobreposição de trabalho de uma categoria sexual em detrimento de outra. Não. Propõe-se que se faça uma reflexão acerca dos papéis de cada uma, seus espaços públicos, áreas de atuação e complementariedade, além de uma atenta e profunda análise para as questões que caracterizam a divisão sexual do trabalho – que tem um peso maior quando há o histórico da maciça presença masculina – há razão de ser? Há justificativa outra que não o peso da misoginia? Tal costume encontra de fato fundamento prático? (Malta; Oliveira; Ferreira, 2020, p. 43).

Filocre (2017, p. 171) destaca que “[...] com fundamento na melhor avaliação de custo-benefício, o princípio da eficiência é importante nas decisões administrativas [...]”. Ora, o princípio da eficiência administrativa, descrito no *caput* do art. 37 da CRFB/88, corresponde à “[...] prestação qualificada de serviços como resultado da organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais, observadas condições econômicas de igualdade dos administrados” (Silva, 1998, p. 652), e “[...] a atividade da Administração deve visar o bem comum sem desperdícios com garantia de rentabilidade social” (Moraes, 1999, p. 294).

A CRFB/88 conferiu às mulheres igualdade de direitos e obrigações constantes no *caput* e no inciso I do art. 5º. Além disso, também garantiu às mulheres direitos fundamentais, como o de não sofrer nenhum tratamento desigual injustificado nas relações pessoais e laborais constantes no inciso IV do art. 3º que prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “[...] a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). O inciso XXX do art. 7º da Carta Magna, na mesma linha de defesa de direitos fundamentais, destaca a “[...] proibição da diferença de salários, de

exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" (Brasil, 1988).

Para assegurar às mulheres os direitos de acesso a cargos e empregos públicos garantidos pelo art. 37 da CRFB/88, o direito brasileiro aderiu à 'Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher', por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (Brasil, 2002). Também há de se considerar que a 'Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher', conhecida como 'Convenção de Belém do Pará' (Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), garante às mulheres, em seu art. 4º, alínea j, o direito de igualdade no acesso a cargos públicos (Brasil, 1996).

Assim, fica nítido que tanto a CRFB/88 quanto as convenções internacionais são contrárias às previsões de dispositivos de leis que contenham limitação de acesso a cargo público. Por conseguinte, os Estados devem se enquadrar ao ordenamento constitucional para elaborarem seus editais e seleções para qualquer concurso público, inclusive os que se referem a cargos nas polícias e corpos de bombeiros, pois a proteção aos direitos das mulheres não pode encontrar barreiras em nenhuma instituição.

E, mesmo que o §3º do art. 39 da CRFB/88 preveja que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão no serviço público quando a natureza do cargo o exigir, tal previsão não garante ao legislador o direito de restringir ou limitar a quantidade de vagas para mulheres nos concursos públicos para a área militar, pois não há impossibilidade ou inviabilidade de mulheres exercerem a função de policial militar ou de bombeiro militar. Este é o entendimento que prevalece sob um viés constitucionalista.

Todavia, sempre é bom recordar que "O compromisso da Constituição é com a promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no mundo dos fatos. A simples existência de normas sobre o tema não é suficiente para realizar os comandos institucionais, que pretendem a efetiva fruição pelas pessoas, dos direitos ali previstos" (Barcellos, 2017, p. 29). Há que se ter em mente que a realização efetiva dos direitos constitucionais envolve múltiplos fatores, como uma boa política, capaz de reproduzir os resultados no mundo dos fatos, que depende de várias informações e dados de diferentes campos do conhecimento. Assim, a execução da referida política, além das normas previstas, demanda tempo e envolve avanços e retrocessos, monitoramento e correções de rumo (Barcellos, 2017).

A seguir, apresenta-se breve consideração sobre o emprego do policial militar, em especial, na atividade de segurança pública.

## **2.1 EMPREGO DO MILITAR NA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA E A IGUALDADE DE GÊNERO**

Feitos os primeiros registros de dispositivos da Carta Magna de 1988, questiona-se: homem e mulher estão aptos, em pé de igualdade, para disputarem e acessarem o mesmo cargo público, à luz da CRFB/88? Este questionamento foi suscitado por mulheres, enquanto autoras de ações judiciais nos tribunais do país e, também, em processos

por iniciativa da PGR, em razão de candidatas se inscreverem nos certames de instituições militares estaduais e não poderem concorrer às vagas ofertadas de maneira igualitária com os homens.

A desigualdade de gênero inicia-se a partir da publicação de leis estaduais que fundamentaram editais de concursos públicos para a seleção de quadros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que, em sua maioria, apresentam desproporção entre as vagas ofertadas para mulheres e homens, limitando-se o acesso destas em 10% dos cargos ofertados. A desigualdade se concretiza, ainda mais, no momento que algumas candidatas mulheres alcançam notas finais maiores do que candidatos masculinos e, ao final do certame, não eram convocadas para matrícula no curso de formação pretendido, seja de soldados ou de oficiais, com preterição da ordem classificatória decorrente de suas notas finais no certame.

Outra inquietação que se apresenta nesta contribuição é: os testes físicos devem ser diferenciados entre homens e mulheres para concorrer ao mesmo cargo? Por óbvio, há peculiaridades entre homens e mulheres para aferição dos testes físicos. Essa discussão não é nova. Todavia, quando se trata do exercício de atividade de segurança pública, parece possível fazer uma leitura constitucional que tais diferenças devem ser levadas em consideração.

Há várias pesquisas sobre o desempenho físico entre homens e mulheres, notadamente pelas diferenças nas características fisiológicas e morfofuncionais. Fortes, Marson e Martinez (2015) concluem que há uma clara desvantagem do sexo feminino em relação ao sexo masculino para todas as valências físicas, com exceção da flexibilidade, o que irá impactar no desempenho das tarefas militares.

Ribeiro (2018) constata, em outra visão, que há casos de desconforto às candidatas mulheres a cargos na Polícia Militar, forçando-as a desistir do certame, antes mesmo do início da realização da prova física. Descreve, ainda, que há constrangimentos em testes psicológicos quando se mencionam às candidatas a necessidade de “[...] escolherem entre a família e a polícia” e “[...] outras piadas como mulher não serve pra ser polícia, mulher é lerda” (Ribeiro, 2018, p. 6).

Referidos relatos ocorridos no momento de realização dos testes devem ser considerados como exceção, tendo em vista o profissionalismo que se espera da banca de avaliadores. Os concursos públicos são divididos em várias fases, quais sejam: prova de conhecimentos geral e específicos, redação, exames médicos, testes físicos, exames psicológicos, pesquisa de antecedentes sociais, entre outros. E, ao final do certame, selecionam-se, em tese, os melhores candidatos que possam atender os interesses da sociedade e das corporações militares para exercício de suas missões institucionais na atividade de segurança pública, previstos no art. 144 da CRFB/88.

Todavia, após a aprovação no concurso e finalizado o curso de formação, o(a) militar será nomeado para um local determinado de acordo com as necessidades dos quadros de efetivos e das unidades, levando-se em consideração o detalhamento, distribuição e organização dos quadros das instituições, dentro dos municípios e unidades dos Estados.

Há outro aspecto constitucional a se considerar: além do §3º do art. 39 da CRFB/88, que faz consideração a condições especiais para ingresso no cargo público, deve-se atentar também ao §7º do art. 144 da CRFB/88 que prevê que “[...] a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (Brasil, 1988).

Um candidato masculino e outro feminino estariam aptos a exercerem a mesma atividade de polícia militar e de bombeiro militar? Em tese, sim. Mas, ao se discriminar os tipos, modalidades e processos de policiamento e de atividade de salvamento e defesa civil, além das atribuições e funções específicas dos cargos, isto poderá ser redimensionado. As mulheres devem ser tratadas com igualdade – não há dúvidas. Elas são importantes e realizam um trabalho diferenciado nas instituições militares estaduais, com capacidade, inteligência, destreza e resistência física, entre outros atributos comprovados, contudo, há limites e condições fisiológicas a serem respeitados até para a própria preservação da integridade física e do sucesso e segurança das operações e ações.

O princípio da igualdade consiste em dar tratamento isonômico às partes, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Um processo de seleção não é tarefa fácil e precisa de estudos antecipados quanto ao enquadramento do perfil profissiográfico do cargo a ser ocupado. Há muito o que ser debatido sobre as especificidades dos cargos de policial militar e bombeiro militar e de seu emprego operacional, principalmente no que refere à igualdade de tratamento de homens e mulheres, no exercício do cargo de segurança pública.

O direito constitucional à igualdade de gênero está garantido às mulheres e é confirmado pelo inciso XX do art. 7º da CRFB/88, que prevê “[...] proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Em um primeiro momento, conclui-se que é temerária a discrepância feita pelas instituições militares estaduais ao oferecerem vagas a homens em comparação àquelas oferecidas às mulheres, evidenciando-se, em tese, uma restrição aos direitos humanos/fundamentais, qual seja, o de acesso, de forma igualitária, ao cargo público.

No caso do presente estudo, após verificada uma discriminação de gênero, foram interpostos mandados de segurança, ações ordinárias de procedimento comum, pedidos de antecipação de tutela, entre outras ações judiciais, como as ADI, interpostas pela Procuradoria Geral de Justiça, que culminaram em decisões monocráticas, submetidas ao Plenário do STF e em Acórdãos prolatados pelos Ministros do STF, como será apresentado a seguir.

### 3. AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com intenção de destacar os exatos termos da jurisprudência, propõe-se realizar, com citações diretas, decisões das Cortes julgadoras, que permitirá melhor avaliação das considerações e julgamento dos magistrados, nesta ‘virada constitucional’ quanto

a decisões anteriores em que não se constataram, à época, discriminação de homens e mulheres na ocupação de cargos públicos afetos à segurança pública.

Do exposto verifica-se que, da discriminação de gênero em concursos públicos realizados por instituições militares estaduais no Brasil, ocorreram questionamentos quanto à constitucionalidade de várias leis estaduais, tendo a PGR protagonismo em várias ADI junto ao STF, como a ADI 7486 PA, cujo relator, ministro Dias Toffoli, destacou a existência de “[...] uma espécie de barreira aplicável aos candidatos do sexo feminino sem qualquer razoabilidade”, conforme Ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Referendo de medida cautelar. Artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626/04 do Estado do Pará, inserido pela Lei nº 8.342/16. **Previsão da possibilidade de a Administração convocar concurso público para a Polícia**

**Militar com número de vagas distinto em razão do sexo. Ausência de ofensa reflexa. Critério legal de desequiparação. Violação do princípio da igualdade. Ofensa ao princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos e ao princípio da reserva legal. Concursos em andamento.** Previsão de reserva de vagas para mulheres em quantidade inferior à disponível para candidatos do sexo masculino. Homologação de acordo para a continuidade dos concursos em andamento sem limitação da participação feminina. Medida cautelar parcialmente referendada. Acordo judicial homologado. 1. O objeto da presente ação não se esgota na análise dos editais de concurso público que se fundamentaram no dispositivo impugnado, mas cuida da discussão relativa à possibilidade ou não de lei autorizar que a Administração Pública estabeleça um dado percentual de cargos a ser preenchido a depender do sexo do candidato. **2. O critério utilizado pela norma como discrimen para o ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará ofende as normas constitucionais que vedam a criação de distinções desarrazoadas entre indivíduos, sendo certo que, especificamente no que diz respeito às relações de trabalho, a Constituição Federal proíbe (art. 7º, inciso XXX) a diferenciação de critério de admissão por motivo de sexo, preceito extensível à admissão no serviço público por expressa disposição constitucional (art. 39, § 3º).** 3. O tratamento desigual só se justifica quando o critério de distinção eleito é legítimo, à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo país, e quando tem por finalidade emancipar indivíduos em desvantagem, o que não ocorre no caso da norma impugnada, a qual desconsidera o difícil processo histórico de inserção das mulheres no mercado de trabalho. **4. Embora a Constituição Federal preveja que os cargos públicos são acessíveis “na forma da lei”, não pode o legislador erigir condição de admissão que viola direitos fundamentais e aprofunda a desigualdade substancial entre indivíduos.** 5. O concurso público, acessível a todos que preenchem os legítimos requisitos legais, é o meio mediante o qual a Administração, de modo impessoal e isonômico, seleciona os melhores candidatos para servir à sociedade, realizando, além dos princípios citados, o postulado da eficiência no serviço público, a qual somente pode ser alcançada dentro de uma compreensão pluralista, em que sejam contemplados os mais diversos segmentos e categorias que compõem o tecido social. **6. Por fim,**

**é certo que a norma delega ao administrador um espaço de discricionariedade incompatível com o princípio da reserva legal que rege o concurso público, permitindo que ele estabeleça uma espécie de cláusula de barreira aplicável aos candidatos do sexo feminino sem qualquer razoabilidade.** 7. Realização de acordo judicial entre as partes interessadas para permitir o prosseguimento dos certames que se regularam pela norma ora impugnada sem a limitação da participação feminina prevista nos editais de convocação. 8. Medida cautelar parcialmente referendada para manter suspensa a eficácia do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626, de 3/2/04, inserido pela Lei nº 8.342, de 14/1/16, até que sobrevenha o julgamento de mérito. 9. Acordo judicial homologado (STF - ADI: 7486 PA, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 12/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024) (Brasil, 2023c, grifo nosso).

Conforme chamamento inicial, algumas ações judiciais interpostas como discriminação de gênero, considerando o caso concreto, não tiveram seus pedidos procedentes por magistrados, em tempos anteriores, como por exemplo, a decisão de Mandado de Segurança Cível nº 8020653-71.2020.8.05.0000, ocorrida no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) que negou provimento a processo motivado em razão de distinção de nota de corte entre homens e mulheres motivada pela diferença do número de vagas ofertadas para cada gênero. Concluiu o magistrado que não houve, em tese, evidência de discriminação ilícita e a cláusula de barreira foi estabelecida em critérios objetivos, conforme segue:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020653-71.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MICHELLE CHEROLLEN RIBEIRO NUNES Advogado (s): ODUVALDO SALLES DE OLIVEIRA NOVAES IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO ATO DE ELIMINAÇÃO. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.** PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. **ALEGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA. CLÁUSULA DE BARREIRA ESTABELECIDA COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 376. CANDIDATA QUE NÃO ALCANÇOU POSIÇÃO SUFICIENTE PARA A ANÁLISE DA PROVA DISCURSIVA. EXIGÊNCIA DISTINTA DE NOTA MÍNIMA PARA CANDIDATOS HOMENS E MULHERES. DIFERENÇA DE VAGAS PARA CADA GÊNERO. MOTIVAÇÃO EXPRESSA E PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILICITUDE INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. POSICIONAMENTO MINISTERIAL DESFAVORÁVEL À IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal, consistente na atribuição de nota de corte diferentes para homens e mulheres em concurso público voltado ao Curso de Formação de soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado da Bahia (Edital SAEB nº 02/2019). 2. Com

base na jurisprudência do STJ, afasta-se a prejudicial de decadência, pois extrai-se da inicial que o ato impugnado é o da eliminação da candidata, ainda que tenha sido baseado em disposições previstas no Edital do concurso público. 3. Ainda, rechaça-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, pois resta assentado na jurisprudência desta Seção Cível o entendimento de que pode figurar no polo passivo do writ qualquer autoridade em cuja competência estejam os atos inerentes ao pedido mandamental, e, cuidando de concurso público, pertinente o Chefe do Executivo Estadual integrar o feito. **4. Não se vislumbra ilegalidade no estabelecimento de cláusula de barreira para a aprovação de candidatos à fase seguinte do concurso, pois fundada em critérios objetivos e impessoais (três vezes o número de vagas por região/gênero, em cada categoria – ampla concorrência ou cotas para negros), visto que tal previsão é chancelada pelo STF, conforme tese fixada para o Tema nº 376.** 5. Igualmente, a mera previsão de quantitativo distinto de vagas para homens e mulheres não implica violação à isonomia, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem tal diferenciação, desde que pautada em motivação lícita e adequada. **6. No particular, há precedentes que destacam a possibilidade de critérios distintos por gênero para promoção e concurso de acesso às vagas nas carreiras militares, cujas peculiaridades permitem o discrimen apontado.** 7. Considerando que havia 03 (três) vagas para a região de Porto Seguro, escolhida pela autora quando da inscrição, sendo que apenas 02 (duas) em ampla concorrência e, tendo a impetrante alcançado apenas a 29ª (vigésima nona) colocação, não há que se falar em direito à correção da prova dissertativa. 8. Violação a direito líquido e certo não configurada. Segurança denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8020653-71.2020.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, Michelle Cherollen Ribeiro Nunes, e, como Autoridades Coatoras, Secretário de Administração e ao Governador do Estado da do Estado da Bahia, ao Presidente da Comissão do Concurso e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador e a prejudicial de decadência, e, ainda, **DENEGAR A SEGURANÇA, por não vislumbrar violação ao direito líquido e certo da autora, que não obteve desempenho suficiente para ter sua prova discursiva avaliada, pois não alcançou nota bastante para tal, dada a existência de critérios objetivos para o estabelecimento de cláusula de barreira no concurso público para o curso de formação de soldados da PM/BA, com a distinção de nota de corte entre homens e mulheres motivada pela diferença do número de vagas ofertadas para cada gênero, sem evidência de discriminação ilícita** (TJ-BA - MS: 80206537120208050000 Des. Augusto de Lima Bispo, Relator: Márcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 03/01/2022) (Bahia, 2022, grifo nosso).

No Estado do Rio de Janeiro, em 2017, em decisão de Apelação Cível nº 0165062-02.2014.8.19.0001 e em embargos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) esclarece que é possível distinções no acesso a cargos públicos desde que constantes em lei

e fundadas em motivos objetivos, com exigência extensiva aos atos administrativos que as acolher, com um dever de motivação reforçado, caso contrário, haverá violação constitucional caracterizada pela distinção imotivada entre os sexos para acesso ao cargo público almejado. Veja-se, a seguir, a Ementa da decisão que desproveu os embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR (CFSD/10). CANDIDATA CLASSIFICADA EM 4.746º LUGAR QUE BUSCA PROSSEGUIR NO CERTAME AO FUNDAMENTO DE QUE ILEGAL A SEPARAÇÃO DE VAGAS POR GÊNERO. Normas constitucionais e convencionais que afirmam o compromisso do Estado de garantir, em igualdade de condições com os homens, o direito das mulheres de ocuparem cargos públicos. **Distinções no acesso aos cargos públicos que devem constar de lei e estarem fundadas em motivos objetivos, igualmente exigíveis dos atos administrativos que pretendem acolhê-las, submetidos por isso a um dever de motivação reforçado.** Quadro da Polícia Militar que não contém distinção entre homens e mulheres, presente, todavia no edital. Novas vagas surgidas no curso do certame e que foram preenchidas, sem qualquer justificativa, em sua maioria, por homens, rompendo a proporção de cargos entre os sexos observada pelo edital. Clara violação constitucional caracterizada pela distinção imotivada entre os sexos. **Recurso parcialmente provido para que a candidata, que teria sido convocada para as fases subsequentes se observada a proporção, daquelas participe.** Embargos de Declaração opostos pelo Estado. Prequestionamento. 1- ¿(...) a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso ou a falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, das alegações da parte, mas a não-apreciação das questões jurídicas postas em debate¿ (AgRg no REsp 1109570/PR). **2- Mera referência a dispositivos da Constituição que não é suficiente para demonstrar as alegadas omissões do acórdão recorrido e fundamentar o pedido de prequestionamento.** Embargante que sequer fundamenta a alegação de omissão, impossibilitando a própria compreensão do suposto vício que se pretende sanar por meio dos presentes embargos. 3- Recurso conhecido e desprovido (TJ-RJ - APL: 01650620220148190001 Rio de Janeiro Capital 6 Vara Faz Pública, Relator: Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Data de Julgamento: 10/10/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2017) (Rio de Janeiro, 2017, grifo nosso).

Atualmente, o Plenário Virtual do STF, em ações apresentadas pela PGR, afastou restrições previstas em leis dos Estados da Federação à participação de mulheres em concursos públicos para o Corpo de Bombeiros e para a Polícia Militar, tais como: Bahia (ADI 7.558) – Relator: Ministro Gilmar Mendes; Tocantins (ADI 7.479) – Relator: Ministro Dias Toffoli e Pará (ADI 7.486) – Relator: Ministro Dias Toffoli (Ofensa..., 2024).

A Suprema Corte do Brasil, em 11 de outubro de 2023, noticiou a atuação da PGR que questionou leis de dezessete Estados que limitavam a participação feminina em concursos para Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar (Brasil, 2023a). A argumentação da PGR foi que não há respaldo constitucional para a fixação de percentuais para mulheres

no acesso a cargos públicos, criando discriminação em razão do sexo e, ainda, que a hipótese válida de tratamento diferenciado seria para ampliar as vagas para pessoas negras ou portadoras de deficiências.

Cita-se, em seguida, os Estados e o número das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que, somadas à recente ADI, no Distrito Federal, constatadas até o período de finalização deste artigo, somam dezoito, assim resumidas: Tocantins (ADI 7479); Sergipe (ADI 7480); Santa Catarina (ADI 7481); Roraima (ADI 7482); Rio de Janeiro (ADI 7483); Piauí (ADI 7484); Paraíba (ADI 7485); Pará (ADI 7486); Mato Grosso (ADI 7487); Minas Gerais (ADI 7488); Maranhão (ADI 7489); Goiás (ADI 7490); Ceará (ADI 7491); Amazonas (ADI 7492); Rondônia (ADI 7556); Acre (ADI 7557); Bahia (ADI 7558); Distrito Federal (ADI 7433) (Brasil, 2023b).

Para Padilha (2024) as decisões do STF colocam fim ao teto de vagas imposto às candidatas do sexo feminino que disputavam um cargo nas polícias militares e também nos Corpos de Bombeiros Militares. O citado pesquisador entende, ainda, que “[...] a isonomia de gênero dada para a concorrência das vagas destinadas à Polícia Militar trará benefícios que irão além do direito conquistado pelas mulheres atingidas diretamente pela decisão” (Padilha, 2024, p. 241). E, acrescenta que: “[...] o novo tratamento poderá fomentar uma forma comportamental social, a partir da representatividade do empoderamento feminino mais facilmente percebido a partir de mulheres fardadas, de forma ostensiva e exercendo autoridade, o que ajudará a minar uma cultura patriarcal, ainda muito enraizada nos tempos atuais” (Padilha, 2024, p. 241).

A arguição de inconstitucionalidade de leis estaduais no Brasil ocorreu em vários Estados. Em seguida, aleatoriamente, cita-se, como exemplo de inconstitucionalidade de lei estadual, entre outras leis dos demais Estados da Federação, a Lei Estadual nº 22.415/2016 do Estado de Minas Gerais, que resultou em ADI pela PGR, decorrente de discriminação de gênero em concursos públicos.

## 4. A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL

No Brasil, até o término deste estudo, foram interpostas dezoito ADI, e, para ilustrar as arguições de inconstitucionalidade ocorridas em vários Estados da federação<sup>4</sup>, cita-se, exemplificativamente, a Lei Estadual nº 22.415/2016 de Minas Gerais, que se torna inconstitucional ao estabelecer, em seu art. 3º, o limite de 10% de vagas para candidatas do sexo feminino do efetivo dos Quadros de Oficiais e de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Quadro de Oficiais Complementares da Polícia Militar (Minas Gerais, 2016).

4 Ao tempo das ADI no DF, TO, SE, SC, RO, RJ, PI, PB, PA, MT, MG, MA, GO, CE, AM, RO, AC e BA, os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, São Paulo e Mato Grosso do Sul já haviam adotado a ampla concorrência, entre homens e mulheres, ao total de vagas nos concursos públicos destinados às suas instituições militares (Pivetta *apud* Padilha, 2024).

Observa-se que, para tentar minimizar a desigualdade cometida pelo artigo acima, o legislador diz não haver limite para o ingresso nos demais quadros, porém as principais vagas oferecidas por essas instituições são exatamente para os cargos que oferecem apenas 10% de vagas para as mulheres, sendo que os demais cargos oferecidos são poucos e de quadros bem específicos, como por exemplo, quadro de músicos e de saúde. Desta forma, a Lei Estadual nº 22.415/2016 acaba por discriminar os candidatos em razão do sexo, obstruindo o direito fundamental das mulheres de ter acesso a cargos públicos e garante tratamento privilegiado aos homens, sem justificativa, indo na contramão do que garante a CRFB/88, ou seja, tratamento igualitário sem distinção de gênero.

Assim sendo, a Lei Estadual nº 22.415/2016 feriu os preceitos constitucionais fundamentais de acesso a cargos públicos, aos princípios da isonomia e da igualdade, o direito à não discriminação e ao direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, estatuídos no inciso IV do art. 3º, IV; no *caput* e inciso I do art. 5º e, dos incisos XX e XXX do art. 7º; inciso I do art. 37 e do §3º do art. 39 da CRFB/88.

O Ministério Público Federal, com a ADI 7488, defendeu o direito de acesso a cargos públicos nas aludidas corporações mineiras – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar – requerendo ao STF que garantisse a isonomia de acesso ao cargo público, para homens e mulheres, em igualdade de condições, sem qualquer preconceito e discriminação e que declare a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 6º da Lei nº 21.976/2016, conforme exposto a seguir:

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade, com redução do texto, da expressão “de até 10% (dez por cento)” constante do art. 3º da Lei 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei 21.976/2016, todas do Estado de Minas Gerais; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 3º da Lei 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei 21.976/2016, todas do Estado de Minas Gerais, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação das expressões remanescentes do art. 3º da Lei 22.415/2016 e dos arts. 3º e 6º da Lei 21.976/2016, todas do Estado de Minas Gerais, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares, **sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens** (trecho da petição inicial) (Brasil, 2024, grifo nosso).

Verifica-se que o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.047368-4/003, entendeu ser inconstitucional o dispositivo da Lei Estadual nº 22.415/2016, que limita de antemão o percentual do efetivo feminino também na Polícia Militar de Minas Gerais, partindo apenas do pressuposto da diferenciação biológica, conforme segue:

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. DIFERENTE NÚMERO DE VAGAS PARA O SEXO FEMININO E MASCULINO. DISCRIMINAÇÃO VIOLAÇÃO IGUALDADE. CANDIDATA DO SEXO FEMININO. DESCLASSIFICADA. MAIOR NÚMERO DE VAGAS PARA O SEXO MASCULINO. ISONOMIA DE GÊNEROS. VIOLAÇÃO DA IGUALDADE. ARG INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º - LEI Nº 22.415/2016. 1. Conforme restou decidido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.20.047368-4/003, julgada pelo órgão Especial desse Tribunal de Justiça, "é inconstitucional, por injustificadamente discriminatório e preconceituoso, o dispositivo da Lei estadual nº 22.415/2016, que limita de antemão o percentual do efetivo feminino na Polícia Militar de Minas Gerais, partindo apenas do pressuposto da diferenciação biológica, porquanto sabido que a corporação não tem por atividade precípua, só emprego de força física, utilizando nas suas finalidades outras ações de prevenção, de inteligência e policiamento ostensivo, para os quais seria útil e indispensável a diversidade." 2. Consoante disposto no art. 300 do RITJMG, em sendo de aplicabilidade obrigatória o precedente acima citado, há de se reconhecer a violação do direito líquido e certo da impetrante (TJ-MG - AC: 50712538220228130024, Relator: Des. (a) Wagner Wilson, Data de Julgamento: 13/10/2022, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2022) (Minas Gerais, 2022, grifo nosso).

## 5. CONCLUSÃO

As mudanças sociais trazidas pela CRFB/88 são significativas, com destaque para a proteção e garantia dos direitos humanos/fundamentais. O Estado deve planejar sua atuação na busca da harmonia de interesses públicos e privados para manter a paz social diante do crime organizado.

O art. 144 da CRFB/88 estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com a atuação de seus respectivos órgãos. A atuação dos policiais militares e corpos de bombeiros militares na segurança pública têm funções delimitadas, constitucionalmente, no §5º do art. 144.

A CRFB/88 veda o desequilíbrio de vagas ofertadas para homens e mulheres aos cargos públicos nos concursos para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, devendo ocorrer a livre concorrência para disputa na totalidade das vagas, sem cláusula de barreira ao livre acesso às instituições militares estaduais e de quebra da isonomia e tratamento de homens e mulheres. O STF decidiu, com base em dispositivos constitucionais, que há impedimento que leis estaduais estipulem limites percentuais para acesso de mulheres a cargos públicos na atividade de segurança pública, como cláusula de barreira à isonomia e tratamento desigual entre homens e mulheres para acesso a cargos públicos.

Diante da realidade dos fatos, o direito constitucional deve dar atenção e sustentação para a edição de leis estaduais, em consonância com a CRFB/88, com amplo envolvimento e discussão da sociedade e dos poderes Executivo e Legislativo, com motivação e justificativas constitucionais para envidar possíveis modificações na previsão do planejamento dos quadros de efetivos das forças públicas de segurança, sem que ocorram perdas de direitos conquistados.

## REFERÊNCIAS

- BAHIA.** Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança Cível MS 80206537120208050000*. Acórdão Mandado de Segurança. Constitucional e Administrativo. Concurso público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar. Rejeição das questões prévias. Decadência não configurada. [...]. Legitimidade passiva do governador do Estado. Precedentes da Seção Cível de Direito Público. Alegação de discriminação de gênero. Ausência de prova. Cláusula de barreira estabelecida com base em critérios objetivos. Possibilidade. [...]. Candidata que não alcançou posição suficiente para a análise da prova discursiva. Exigência distinta de nota mínima para candidatos homens e mulheres. Diferença de vagas para cada gênero. Motivação expressa e proporcional. Ausência de demonstração de ilicitude inexistência de liquidez e certeza do direito. Posicionamento ministerial desfavorável à impetrante. Denegação da segurança. Relator: Des. Márcia Borges Faria. Publicação: 3 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=mic helle+cherollen+ribeiro+nunes>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- BARCELLOS, A. P. de.** *Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento na elaboração normativa*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- BRASIL.** [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.
- BRASIL.** *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.
- BRASIL.** *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.
- BRASIL.** Supremo Tribunal Federal: *PGR questiona leis de 17 estados que limitam a participação feminina em concursos para PM e Bombeiros*. 11 out. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515622&ori=1>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *STF suspende concurso da Polícia Militar do Distrito Federal*. 1 set. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513327&ori=1>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- BRASIL.** Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 7486 PA*. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 6.626 do Estado do Pará, de 3 de fevereiro de 2004, inserido pela Lei nº 8.342 do Estado do Pará, de 14 de janeiro de 2016. Acesso aos cargos da Polícia Militar do Estado. Autorização à Administração para fixar percentual diferenciado de vagas para homens e para mulheres. Editais de concurso público. Restrição da participação feminina. Violação do princípio da igualdade. Inexistência de legítimo critério legal de desequiparação. Ofensa ao princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos e ao princípio da reserva legal. Procedência do pedido. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 12 dez. 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6764930>. Acesso em: 14 jun. 2024.

- BRASIL.** Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.488 MG*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Normas estaduais. Concursos públicos para carreiras militares do Estado de Minas Gerais. [...]. Diferenciação em função do gênero. Ofensa à isonomia, à proteção do mercado de trabalho da mulher, à proibição de discriminação em razão do sexo e à universalidade do acesso aos cargos públicos. Concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldados do quadro de praças da Polícia Militar de Minas Gerais em andamento. Oferta de 10% das vagas para candidatas do sexo feminino e 90% para candidatos do sexo masculino. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento: 25 mar. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6764977>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- FILOCRE, L. D'A.** *Direito Policial Moderno: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017.
- FORTES, M. de S. R.; MARSON, R. A.; MARTINEZ, E. C.** *Comparação de desempenho físico entre homens e mulheres: revisão de literatura*. jan. 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/292059664\\_COMPARACAO\\_DE\\_DESEMPENHO\\_FISICO\\_ENTRE\\_HOMENS\\_E\\_MULHERES\\_REVISAO\\_DE\\_LITERATURA](https://www.researchgate.net/publication/292059664_COMPARACAO_DE_DESEMPENHO_FISICO_ENTRE_HOMENS_E_MULHERES_REVISAO_DE_LITERATURA). Acesso em: 14 jun. 2024.
- MALTA, F.; OLIVEIRA, T. G. de; FERREIRA, M. da L. A.** Trabalho feminino na PMMG: reflexões sobre a atuação feminina no início da década de 2010. In: OLIVEIRA, P. T. de (org.). *Segurança Pública, Racismo e Direitos Humanos*. Catu: Bordo Grená, 2020.
- MINAS GERAIS.** *Lei nº 22.415, de 16 de dezembro de 2016*. Fixa os efetivos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e dá outras providências (Ementa com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 23.511, de 20/12/2019.). 2016. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22415/2016/?cons=1>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- MINAS GERAIS.** Tribunal de Justiça (19ª Câmara Cível). *Apelação Cível 10000221328883001*. Mandado de Segurança. Concurso público. Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais. Diferente número de vagas para o sexo feminino e masculino. Discriminação violação igualdade. Candidata do sexo feminino. Desclassificada. Maior número de vagas para o sexo masculino. Isonomia de gêneros. Violação da igualdade. Arg Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 22.415/2016. Relator: Des. Wagner Wilson. Julgamento: 13 out. 2022. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0A63831CB1420BE636CFADEF75AD4ACF.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.132888-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0A63831CB1420BE636CFADEF75AD4ACF.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.132888-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 11 jun. 2024.
- MORAES, A. de.** *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 1999.
- OFENSA à igualdade: STF proíbe restrição a mulheres em concursos em mais três estados.** *Consultor Jurídico*, 7 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/stf-proibe-restricao-a-aprovacao-de-mulheres-em-concursos-para-pm-e-bombeiros-em-mais-tres-estados/>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- PADILHA, A. M. G.** Fim do teto das vagas femininas nas Polícias Militares brasileiras e as suas implicações sócio-jurídicas. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 51, n. 42, p. 241-68, maio. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11262873.
- RIBEIRO, L.** Polícia Militar é lugar de mulher? *Revistas Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 1, p. e43413, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2018v26n143413>.
- RIO DE JANEIRO.** Tribunal de Justiça (16ª Câmara Cível). *Apelação Cível: APL: 01650620220148190001 Rio de Janeiro Capital*. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar (CFSD/10). Candidata classificada em 4.746º lugar que busca prosseguir no certame ao fundamento de que ilegal a separação de vagas por gênero. Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Julgamento: 10 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/concurso-nao-reservar-vagas-homens.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- SILVA, J. A. da.** *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

### **Dados do processo editorial**

- Recebido em: 01/09/2024
- Controle preliminar e verificação de plágio: 01/09/2024
- Avaliação 1: 09/02/2025
- Avaliação 2: 27/02/2025
- Decisão editorial preliminar: 23/07/2025
- Retorno rodada de correções: 07/10/2025
- Decisão editorial/aprovado: 07/10/2025

### **Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2